



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030980-17.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada SONIA NATIVIDADE ARRUDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), MÔNICA SERRANO, COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1030980-17.2016.8.26.0562/50000

Embargtes: Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

Embargado: Sonia Natividade Arruda

Comarca: Santos

Voto nº 29167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada existência de omissão e obscuridade – Inocorrência – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração nos quais a Fazenda do Estado de São Paulo suscita a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão de fls. 207 a 211.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no exame do recurso anterior.

Sustenta a ora embargante que esta E. Câmara reconheceu indevidamente o direito da autora à restituição de valores recolhidos a título de ICMS, em decorrência da exclusão das Taxas de Uso dos Sistemas de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) da base de cálculo do imposto. Cabe registrar, a propósito, que nada se disse, naquela oportunidade, acerca de eventual condenação da Fazenda Pública à repetição do indébito.

Com efeito, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da modulação de efeitos relativa ao Tema n. 986 do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a inexigibilidade dos valores que o contribuinte deixou de recolher, no curso da ação, em virtude da concessão da tutela provisória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim, se há alguma referência indevida, ela não se encontra no v. acórdão, cabendo dizer que a interposição de todo e qualquer recurso pressupõe leitura.

Diz a ora embargante ainda que a ação haveria de ser julgada totalmente improcedente, porque a modulação de efeitos é técnica de julgamento que apenas visa a preservar a segurança jurídica, ainda que a parte beneficiada não tenha razão, como é o caso. Registre-se, neste particular, que a medida da sucumbência não é determinada por quem está certo ou errado, mas por quem perde ou vence a demanda, e em que proporção. Na hipótese, venceu em parte a autora, no concernente aos valores que deixou de recolher no curso da demanda, cuja inexigibilidade foi reconhecida.

Enfim, se a parte busca a reforma, haverá de convencer as instâncias superiores de suas razões.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator